

LEI nº 937

Autoriza a Prefeitura Municipal a executar obras, contrair empréstimo e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ouro Fino autorizada a contrair empréstimo na Caixa Econômica de Minas Gerais, para construção da Estação Rodoviária.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de Cr\$1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobrados em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro no contrato de mútuo.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior coberta com recursos próprios da Prefeitura, depositados em conta bloqueada na Agência local da mutuante.

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I – ao resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 120 (cento e vinte) meses, através de prestações mensais, calculadas os juros de dez por cento (10%) ao ano, acrescidas da taxa de serviço de dois por cento (2%) ao ano, ambos calculados pela Tabela Price e sujeitos as prestações e o valor dívida a correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei Federal número 4357/64.

II – ao pagamento mensal de juros de dez por cento (10%) ao ano, mais a Taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, calculados sobre cada parcela, devidamente corrigida no valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos juros e correção a partir de carência se houver.

III – ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo.

IV – ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%), sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se al for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais.

V – ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar.

VI – a remeter à Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal.

VII – ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item.

VIII – a sacar os valores dos saldos credores por ventura existentes na conta aludida do item VII, acima, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo.

IX – ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo, e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e que se lhe destinarem.

§ 1º - Através de procuração a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterà poderes só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta. Pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agencia do Município, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às Obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

§ Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive porcentagem e comissões.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previsto no item VI, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para a resgate, as mesmas condições previstas esta Lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

§ Único - O reajustamento previsto neste artigo ocorrerá também, na hipótese de não conclusão das obras no prazo de 12 (doze) meses, dentro do qual deverão ser realizadas.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o Artigo 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias a amortização, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive as correções monetárias.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispender até \$1.510.000,00 (hum milhão quinhentos e dez mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no Artigo 1º bem como \$10.000,00 (dez mil cruzeiros), para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º - Fica aberto o crédito especial de \$1.520.000,00 (hum milhão quinhentos e vinte mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1975, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10 - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 12 de março de 1975.

Sebastião Favilla
Prefeito Municipal